

Síndrome. Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deve se dar num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis. Art. 2º - A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a Síndrome, tem como propósito: I — garantir o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas à estimulação precoce; II — permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes à situação, com atenção multiprofissional; III — garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e afetivamente no seio familiar e no contexto social; IV — impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado; V — afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down; VI — garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais). Art. 3º - Ficam também obrigados os hospitais e clínicas públicos ou privados a comunicar às supracitadas instituições sobre os nascituros, quando a síndrome for diagnosticada nos exames pré-natais, para que se iniciem o acompanhamento psicossocial dos pais e os tratamentos necessários para favorecer a saúde do nascituro. Art. 4º - Em caso de descumprimento injustificado desta Lei, o estabelecimento de saúde incorrerá nas penalidades abaixo: I — advertência; II — pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); III — em caso de reincidência, a multa poderá ser majorada até o décuplo do valor indicado no inciso anterior. Parágrafo Único. Os valores previstos nos incisos deste artigo são atualizados anualmente segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice mantido pelo IBGE que o substitua. Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de julho de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 10.790, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a informação da gratuidade da reconstrução mamária a pacientes de câncer de mama, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam os médicos que atendam pacientes em tratamento de câncer de mama obrigados a informar-lhes que a reconstrução mamária pode ser realizada gratuitamente junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, segundo a Lei Federal nº 9.797 de 1999. Art. 2º - Ficam os hospitais, as clínicas, os consultórios e similares, que atendam pacientes de câncer de mama, obrigados a afixar cartazes em local visível ao público, indicativo da mesma informação a que se refere o art. 1º desta Lei. Parágrafo Único. O descumprimento da obrigação contida no caput deste artigo sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com progressividade em caso de reincidência. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITU-

RA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de julho de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 10.791, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Estabelece prioridade no atendimento às pessoas em tratamento de doenças graves, no âmbito do município de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica garantido, no município de Fortaleza, às pessoas que estejam em tratamento de doenças graves o direito a atendimento prioritário nos estabelecimentos bancários, loterias, supermercados e shopping centers, operadoras de planos de saúde e estabelecimentos de saúde privados. Parágrafo Único. O disposto a que se refere o caput aplica-se, especificamente, aos pacientes em tratamento quimioterápico, radioterápico, hemodiálise ou colostomizados. Art. 2º - A prioridade de que trata esta Lei será concedida aos pacientes que apresentarem laudo médico especializado, que especifique o tipo de tratamento a que estejam submetidos e o prazo de duração do processo terapêutico, se temporário ou permanente, de acordo com o prognóstico médico. Art. 3º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelos estabelecimentos enquadrados neste diploma legal, as seguintes cominações, aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas pertinentes: I — advertência, na primeira autuação; II — multa no valor de 1.200 (mil e duzentas) a 12.000 (doze mil) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência; III — suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até a sanção da irregularidade; IV — cassação da licença de funcionamento. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidade, caso ocorra descumprimento desta Lei. Art. 5º - Poderá o Poder Executivo Municipal firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal, bem como o cadastramento dos beneficiários. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de julho de 2018. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 10.792, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Estende aos estudantes de cursos preparatórios para concursos e pré-vestibulares o direito à meia cultural e insere parágrafo único.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - No âmbito do Município de Fortaleza, o benefício disposto no caput do art. 1º da Lei Nacional nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, também é assegurado aos estudantes matriculados em cursos preparatórios para concursos e pré-vestibulares. § 1º - Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, é competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber. § 2º - Nos ter-